



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de SANTARÉM/PA
Processo nº 0005411-11.2017.8.14.0051
Apelante: ESMAEL SILVA SOUSA
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DEVEM SER AFASTADAS. O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO FOI A ÚNICA PROVA QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO DO APELANTE, AO CONTRÁRIO, EXISTEM VÁRIAS PROVAS TESTEMUNHAIS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A ESCORREITA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 7ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por ESMAEL SILVA SOUSA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do CP (roubo qualificado praticado em concurso de pessoas).

Notícia a peça acusatória, que no dia 01/04/2017, por volta das 22h30min, no bairro Liberdade, os denunciados com mais dois outros comparsas não identificados, ameaçaram e agrediram fisicamente a vítima Rafael de Sousa Coutinho, que trafegava em via pública. Exsurge dos autos, que Tiririca atingiu a vítima com uma paulada na cabeça e tentou lesioná-la com uma faca, enquanto Bombado feriu-a com uma pedra e em seguida, um dos comparsas arrancou de forma violenta a mochila da vítima que continha um celular Samsung e uma quantia de R\$35,00. A polícia foi acionada logo depois e logrou êxito na captura dos acusados.

José Lins Pinto de Sousa Junior e Esmael Silva Sousa, foram denunciados nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente e os réus condenados por roubo qualificado praticado em concurso de pessoas.



Apenas Esmael Silva Sousa recorreu objetivando a absolvição por insuficiência de provas, a nulidade do reconhecimento fotográfico, alternativamente, a desclassificação do crime de roubo para lesão corporal leve e, por fim, a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de provas para a condenação devem ser afastadas.

Como se observa o reconhecimento fotográfico não foi a única prova que ensejou a condenação do apelante, ao contrário, existem várias provas testemunhais que serviram de base para a escorreita sentença.

O art. 155 do CPP estabelece: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Dispõe que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; se houver fundado receio de que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; do ato, lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os dispositivos federais, entende que o reconhecimento formal, como meio de prova, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva somente quando observadas as formalidades legais e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

Ilustrativamente:

[...] 1. Este Superior Tribunal sufragou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção (HC n. 22.907/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/8/2003), assim como ocorreu in casu, em que o reconhecimento pessoal feito na fase inquisitiva foi confirmado em juízo e referendado por outros meios de prova, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. O reconhecimento pessoal isolado não anula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto ao réu é uma recomendação legal e, não, uma exigência (HC n. 41.813/GO, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/5/2005). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n.



1399900/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/3/2015, destaquei).

Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, mormente quando corroborada pelas demais provas dos autos.

No caso em comento, a vítima reconheceu o apelante e deu certeza sobre sua autoria nos fatos, fazendo o reconhecimento pessoal na delegacia, não sendo possível a sua re-otiva em Juízo, em virtude de sua não localização posterior, a despeito das várias diligências empregadas com esse fim - o que não elide a prova produzida, por outros meios.

APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL SOB O ARGUMENTO DA VÍTIMA NÃO TER SIDO OUVIDA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRELIMINAR AFASTADA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. RÉUS RECONHECIDOS, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, PELA VÍTIMA, NA FASE EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTOS CONFIRMADOS, EM JUÍZO, PELOS POLICIAIS CIVIS. VALIDADE. "RES" NA POSSE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DAS PENAS FIXADA DE MODO ESCORREITO. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CORRETA A FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DAS PENAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. IMPRCA/IMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS. 1. Inexistência de nulidade processual. É que, pese embora a vítima tenha sido intimada pessoalmente para a audiência designada, ela não compareceu e foi dispensada pelas partes, as defesas dos réus não tendo arrolado a vítima, tampouco formulado pedido de adiamento para ouvi-la posteriormente. Ao contrário. Constatou na ata de audiência que as "partes desistiram" (sic) da oitiva da vítima, o que foi homologado pela Origem. No caso concreto, é de se aplicar o art. 565, do Código de Processo Penal, que reza que "nenhuma das partes poderá arquir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse", que consubstancia o "princípio do interesse" em sede de nulidades no processo penal. Inteligência da Doutrina. Ademais, vigora no Direito Processual Penal pátrio o princípio "pas de nullité sans grief, pelo qual não se declara nulidade desde que da preterição da forma legal não haja resultado prejuízo, concreto, para uma das partes. Precedentes do STF. 2. As autorias do crime restaram comprovadas pelas provas coligidas aos autos, além de terem sido os réus reconhecidos, na fase extrajudicial, pela vítima e posteriormente confirmado o reconhecimento por ela efetuado, pelos policiais; civis, na fase judicial. Validade. O reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais. Precedentes do STJ e do TJSP. 3. Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais. Entendimento



contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconseqüente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade dos entendimentos que subtraíssem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais "lato sensu". Precedentes do STF (HC 87.662/PE, Rei. Min. Carlos Ayres Brito, j. 05.09.06; HC 73.518-5 - Rei. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96; HC 70.237, Rei. Min. Carlos Velloso, RTJ 157/94) e do STJ (AgRg no AREsp 262.655/SP, Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.06.13; HC 177.980/BA, Rei. Min. Jorge Mussi, j. 28.06.11; HC 149.540/SP, Rei. Min. Laurita Vaz, j. 12.04.11; HC 156.586/SP, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.04.10 [...] (TJ-SP - APL: 00091996620148260451 SP 0009199-66.2014.8.26.0451, Relator; Airton Vieira, Data de Julgamento: 02/03/2016, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 08/03/2016).

Nesse sentido, entende-se que o reconhecimento extrajudicial da vítima, confirmado pelos policiais ouvidos judicialmente não pode ser descartado. Há que se ressaltar que a palavra da vítima assume relevante papel no deslinde da prática de crimes como o que se imputa ao réu, já que comumente se praticam na clandestinidade, inclusive sendo este o sentido do entendimento jurisprudencial atual, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VITIMAS. ESPECIAL RELEVANCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FATICO- PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 297871 RN 2013/0060207-3 - Relator(a): Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) - QUINTA TURMA - DJe 24/04/2013).

No mais, oportuno ressaltar que, mesmo que o reconhecimento tivesse se



dado por fotografias, tal procedimento é admissível, em especial nos casos em que os autores do crime não são detidos em flagrante, conforme já se manifestou a jurisprudência pátria, cujas ementas seguem transcritas abaixo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. VALIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA INICIADA APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. Em relação a alegada invalidade do reconhecimento fotográfico que teria sido realizado somente na fase inquisitorial, verifica-se que, no caso concreto, a vítima reconheceu o ora paciente tanto na delegacia, por fotografia, bem como em Juízo, pessoalmente, afastando qualquer vício a macular a prova. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 408.857/SP, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. VALIDADE. Conjunto probatório robusto, que demonstra a materialidade e a autoria do crime de roubo. O convencimento do Julgador encontra amparo não só no reconhecimento por fotografia, mas também na prova oral judicial, que confirma os elementos indiciários que apontam o apelante como autor do crime em análise. O reconhecimento fotográfico não fere o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e é amplamente aceito por nossa jurisprudência. Ademais, pela simples leitura e interpretação do dispositivo, representa apenas uma recomendação, que deverá ser observada quando possível. É certo que o reconhecimento por fotografia tem real valor probante, principalmente quando proferido com inequívoca certeza e se amolda ao restante do acervo probatório, como na espécie. Apelo desprovido. (TJDFT - APR 20140710223739 Orgão Julgador 1a Turma Criminal Publicação Publicado no DJE : 07/05/2015 . Pág.: 157 Julgamento 30 de Abril de 2015 Relat MARIO MACHADO).

A vítima não titubeou em reconhecer o recorrente, e como relatado pelas testemunhas, depois dos atendimentos médicos que recebeu no Pronto Socorro Municipal, a vítima foi até a delegacia prestar depoimento e reconheceu os acusados que já haviam sido conduzidos a delegacia através das características dadas pelo ofendido. Este reconheceu, sem qualquer dúvida, que era o recorrente que estava no local, pois já o conhecia do bairro onde moram.

Como bem se vê, o apelante foi reconhecido na delegacia pelo ofendido e em juízo pelas testemunhas, não havendo como negar ter sido o responsável pela empreitada criminosa, embora ele negue a prática do crime, ele confessou claramente a autoria das agressões direcionadas ao vitimado, negando, contudo, a subtração do bem, pretendendo, talvez, a desclassificação do ilícito.

A vítima RAFAEL DE SOUSA COUTINHO, quando inquirida em sede policial relatou:
(...) Quando estava indo para sua casa de bicicleta, foi abordado por 04



(quatro) indivíduos na Avenida São Sebastião, entre Cuiabá e Agripina de Matos, Liberdade; Que, os quatro indivíduos, sem nada falarem passaram a espancar o declarante; que o declarante reconheceu um dos agressores, que se chama Esmael, conhecido como "Tiririca, visto que esse já morou perto de sua casa; que Esmael desferiu uma paulada na cabeça do declarante, causando uma lesão; que o outro agressor, que soube depois ser conhecido como Bombado", desferiu uma pedrada no braço esquerdo do declarante; que os agressores pareciam drogados, sendo que Esmael ainda tentou atingir o declarante com uma faca; que um dos homens arrancou a mochila que estava nas costas do declarante contendo 01 (um) telefone celular marca Samsung, de cor preta e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Que o declarante conseguiu fugir, indo até os militares que estavam no Fórum; que o declarante ficou lesionado e foi levado pelo Samu para o PSM, onde recebeu 06 (seis) pontos na cabeça; que a polícia militar conseguiu prender Esmael e Bombado", identificado como José Lins Pinto de Sousa Junior; que José Lins havia levado a bicicleta do declarante para a casa dele, a qual foi recuperada pela polícia; que o celular roubado não foi recuperado; que com Esmael localizaram apenas R\$ 15,00 (quinze reais) (...).

A testemunha GILDSON DOS SANTOS SOARES, na qualidade de policial, sendo quem efetuou a prisão em flagrante, relatou os fatos que ouviu da vítima:

(...) Ele falou que ele ia passando aqui próximo ao celeiro quando dois indivíduos perseguiram ele aqui na lateral do fórum. Ele foi alcançado, foi espancado e foi levado uma mochila, uma bicicleta e acho que o celular dele (...) O NIOP passou a ocorrência (...) seguimos para o local o indivíduo já não tava, a vítima tinha sido levada para o pronto socorro. Nós chegamos no Mapiri em ronda nós encontramos uns indivíduos com as características, eram dois, no meio de outros indivíduos (...) Nós fizemos a detenção e esse suspeito aqui [gestuais apontando para o réu José Lins] falou que realmente foram eles e a bicicleta tava na casa dele.

Corroborando os fatos, o policial ANTÔNIO MARLEI DA SILVA FIGUEIRA relatou: Estávamos em ronda aqui nas proximidades do fórum, aí a irmã da vítima chegou e falou que tinham pegado ele, batido muito (...) e ele [vítima] estava distante, ele tava todo batido, aí ele falou que foi o Tiririca [Esmael] e o Bombado [José Lins].

Trago a colação decisão sobre o valor da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

STJ: A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva. (HC 131029 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 5ª Turma. DJe 01/06/2012)

A nossa Corte Estadual comunga do mesmo entendimento, verbis:

Apelação Penal Roubo qualificado Art. 157, § 2º, inciso II, do CP Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva Inocorrência Autoria



configurada pela declaração da vítima, inclusive com o reconhecimento do apelante, a qual está coesa com as demais provas. A palavra da vítima, segura e harmônica com os demais elementos de prova existentes no processo, serve como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que a mesma não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.... Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas e fixar o valor dos dias-multa Decisão unânime. (TJE/PA – Acórdão n 98.917. Relatora: Desa. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 05/07/2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL -ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VITIMA. 1) O recurso não deve ser provido quando a materialidade e a autoria encontram-se demasiadamente demonstradas nos autos, notadamente quando o conjunto probatório converge como sendo o apelante o autor do ilícito; 2) No roubo, a palavra da vítima constitui valioso elemento de prova, mormente quando em harmonia com os demais elementos probatórios dos autos; 3) Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AP - APELAÇÃO APL 00052139820158030002) (Publicado em: 21.06.2016)

Em relação ao pleito desclassificatório do crime de roubo para lesão corporal leve, não merece maiores análises, face ao grande lastro de depoimentos que conduzem à certeza da prática do crime de roubo, onde descrevem todos os elementos do referido ilícito penal.

A materialidade do crime ficou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 21 do inquérito policial).

Além de que o argumento do recursal do apelante, encontra-se isolado de todas as provas produzidas e nem sequer trouxe qualquer prova, mínima, que amparasse qualquer desclassificação.

Em relação à dosimetria da pena, mais uma vez deve ser afastado o pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal.

Como muito bem fundamentou a valoração das circunstâncias judiciais, art. 59, do CP, o magistrado a quo reconheceu como desfavorável a culpabilidade, a classificando intensa, devido as agressões sofridas pela vítima que teve que ser hospitalizada; o motivo do crime; circunstâncias e consequências, e aplicou a sanção inicial entre seus graus mínimo e médio, não merecendo qualquer reforma.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis: Se a fixação da pena se deu de acordo com as circunstâncias judiciais analisadas e ao final restaram existentes algumas desfavoráveis aos acusados, agiu com acerto o magistrado quando fixou a sanção base acima do mínimo legal, devendo o crime ser apenado de acordo com a necessidade e proporcionalidade da conduta descrita na denúncia, inexistindo excesso de dosimetria no caso. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido, nos termos



do voto da Desa. Relatora. (TJPA. 1a CCriml. Proc. n° 2016.03056297-94, 162.786, Rei. Des. Vânia Lucia Carvalho da Silveira, julg. 26.07.2016, pub. em 03.08.2016).

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 31 de maio de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora